



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2012** **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Altera a Lei de Contravenções Penais para dispor sobre acionamento indevido de sinal; PARECERES DADOS AO PL 4506/1998 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 3151/2012, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3151/2012 DO PL 4506/1998, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

### **ÀS COMISSÕES DE:**

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (6)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - PL 4506/98:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4506/98:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projetos apensados: 3301/12, 3486/12, 4564/12, 4650/12, 6911/13 e 2061/15

**PROJETO DE LEI N. , DE 2012**  
**(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Altera a Lei de Contravenções Penais para dispor sobre acionamento indevido de sinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para dispor sobre o acionamento indevido de sinal de perigo.

Art. 2º Fica incluído o art. 36-A ao Decreto-Lei n. 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Acionar indevidamente sinal de perigo, seja luminoso, sonoro ou visuográfico, ainda que por gesto ou código, visando a impedir, dificultar ou interferir em ação lícita.

Pena – prisão simples, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, indevidamente:

- a) direciona sinal luminoso de raio laser para torre de controle de tráfego aéreo, cabine de aeronave, embarcação ou veículo motorizado, ou, para o local de exibição, durante espetáculo público de qualquer natureza;
- b) posiciona sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeunte;
- c) aciona ou posiciona qualquer outro sinal de serviço público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O surgimento vertiginoso de aparelhos tecnológicos de toda espécie propicia seu concomitante uso para finalidade diversa daquela para os quais foram criados. Tais usos vão desde a utilização com fins criminosos até o manuseio ingênuo, até mesmo por crianças, a título de entretenimento, mas que, desavisadamente, podem colocar em risco a integridade física de outrem.

É o que ocorre com os apontadores a raio laser (*laser pointer*), assemelhados a canetas, cujo uso inadequado pode comprometer a saúde, ao ser dirigido para os olhos, por exemplo. Esses aparelhos são tradicionalmente utilizados para apresentações multimídia em palestras, seminários e mesmo nas aulas do ensino regular. Sua luz é **vermelha** e a potência situa-se na faixa de **cinco miliwatts** (mw), com alcance muito reduzido.

Ultimamente têm sido comercializados congêneres muito mais potentes, da ordem de **duzentos miliwatts a um watt**, as quais apresentam geralmente **luz verde**, podendo ser também de outras cores, cujo raio de alcance varia entre **dois e seis quilômetros**. Podem ser usados para “astronomia, apresentações, obras e construções, inspeção, guia turístico”, como alardeiam seus vendedores. Em razão disso, apesar de efetivamente úteis em algumas atividades, são também instrumentos de distração lúdica aparentemente inofensiva em festas e eventos.

No sítio da internet “Youtube”, podem ser conferidos os efeitos de tais aparelhos, conforme as seguintes URL:

<http://www.youtube.com/watch?v=1n40HYINEks>

<http://www.youtube.com/watch?v=xGYXUd-sJDA&NR=1&feature=endscreen>

<http://www.youtube.com/watch?v=JkkK-XSPMxw&feature=endscreen&NR=1>

<http://www.youtube.com/watch?v=woiTedSKPrk&feature=related>

<http://www.youtube.com/watch?v=3di1Btb6LbA&feature=related>

[http://www.youtube.com/watch?annotation\\_id=annotation\\_652637&v=ii9A0ZJ5BbU&feature=iv&src\\_vid=1jcjwsoJZkM](http://www.youtube.com/watch?annotation_id=annotation_652637&v=ii9A0ZJ5BbU&feature=iv&src_vid=1jcjwsoJZkM)

<http://www.youtube.com/watch?v=pWcNHJ5B1nE&feature=related>

[http://www.youtube.com/watch?v=WR\\_kGG3GLpk&feature=related](http://www.youtube.com/watch?v=WR_kGG3GLpk&feature=related)

<http://www.youtube.com/watch?v=f3h-crOAr9U&NR=1&feature=endscreen>

Entretanto, seu uso inadvertido está gerando preocupação principalmente na navegação aérea, pois costumam ser apontados para aeronaves em voo, gerando apreensão entre tripulantes, controladores de voo e passageiros.

O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa), do Comando da Aeronáutica, refere vários relatos de tripulações reclamando de tais eventos, quando os raios são apontados para as cabines das aeronaves, “cegando” momentaneamente os pilotos, dado o ofuscamento provocado pelo raio laser quando atinge a cabine. Só no ano de 2011 foram 250 relatos, quatro vezes mais que em 2010.

Tais “canetas” são comercializadas livremente, em lojas físicas e virtuais, aparentemente sem qualquer controle, custando por volta de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nesta Casa já tramitou o **PL 4075/2008**, que “dispõe sobre a produção, comercialização e utilização de canhão de laser e similares e dá outras providências”, o qual foi arquivado o ano passado.

Outra proposição em tramitação é o **PL 6760/2010**, proveniente do Senado Federal, Casa na qual tramitou sob o n. 210/2009. O projeto “altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que ‘define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências’, com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva”.

Ao tramitar pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado, com emendas, restringindo-se, porém, ao laser usado em atividades médicas.

Destarte, as condições técnicas de produção a fim de evitar o uso indevido deveriam ser estipuladas pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia (Inmetro), uma vez que se afigura temerário e mesmo inócuo proibir a fabricação ou importação de tais artefatos.

Por outra óptica, tratando-se de artefato que pode ser utilizado de forma inadequada e mesmo criminosa, seu comércio e aquisição deveria ser regulado pelo Comando do Exército, por intermédio da legislação sobre produtos controlados, especialmente no tocante àquelas de potência superior a cinco miliwatts.

Resta ao legislador, portanto, procurar prevenir acidentes e catástrofes, criminalizando adequadamente a conduta, visando à prevenção primária.

Nesse afã verificamos que já existem tipos penais aplicáveis à espécie, como os arts. 132 e 261 do Código Penal (“perigo para a vida ou saúde de outrem” e “atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo”, respectivamente). As penas para referidos tipos penais são “detenção, de três meses a um ano” e “reclusão, de dois a cinco anos”, respectivamente. O art. 261 admite as formas qualificadas de “sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo” e “prática do crime com o fim de lucro”, com pena de “reclusão, de quatro a doze anos” e, ainda, multa no segundo caso. Há a modalidade culposa se resultar sinistro, com pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Houvemos por bem, contudo, inserir modificação no texto da Lei de Contravenções Penais, cujo art. 36 trata dos sinais de perigo, com pena simbólica de prisão simples, de dez dias a dois meses ou multa.

O sugerido art. 36-A passa a abranger, portanto, a conduta positiva de utilização indevida de sinal. Seu parágrafo único inova abordando especificamente o direcionamento de sinal luminoso de raio laser para torre de controle de tráfego aéreo, cabine de aeronave, embarcação ou veículo motorizado, ou, para o local de exibição, durante espetáculo público de qualquer natureza (alínea “a”). Assim, de uma vez se regula tanto a exposição do tráfego aéreo a perigo, quanto o abuso do raio laser especialmente nos espetáculos desportivos.

Inspirando-se na estrutura do parágrafo único do art. 36, as alíneas “b” e “c” tratam do posicionamento de sinal de outra natureza ou

obstáculo destinado a evitar perigo a transeunte e do acionamento ou posicionamento de qualquer outro sinal de serviço público, respectivamente.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a proteção da sociedade em face de condutas inadequadas que podem, em última análise, comprometer a incolumidade das pessoas, além do patrimônio público e privado.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2012.

**Deputado Lelo Coimbra**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

**PARTE ESPECIAL**

**CAPÍTULO III  
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**Sinais de perigo**

Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

**Arremesso ou colocação perigosa**

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

#### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

#### **Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

**Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998

Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitam raios *laser* e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado José Carlos Elias

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.506, de 1998, do Deputado Jair Bolsonaro, visa a proibir o uso, em local público, de aparelhos que emitam raios *laser*.

Define o projeto que o uso, em local público, de aparelhos que emitam raios *laser* ensejará a perda do aparelho e a aplicação ao infrator de pena de detenção de até três meses. Também estabelece que a pena de detenção será de um a três anos se da prática do ato resultar lesão corporal.

Em sua justificativa, o Autor descreve a utilização de equipamentos emissores de raios *laser* em partida de futebol e alerta para os riscos decorrentes do uso desse tipo de equipamento, em grande escala, durante eventos públicos, em especial se for utilizado em locais fechados, como ginásios, por exemplo.

Encerra sua justificativa esclarecendo que o uso de emissores de raios *laser* está desvirtuado em relação à sua destinação original e que a proliferação de seu emprego pode pôr em risco a saúde física "daqueles que venham a ser bombardeados com o foco de *laser*".



Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 4.506, de 1998, nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído, no ano de 1998, para ser relatado pelo ilustre Deputado Aroldo Cedraz.

O Deputado Aroldo Cedraz, apresentou à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), em 4 de dezembro de 1998, Parecer, favorável à proposição, com Substitutivo. Em face do término da sessão legislativa ordinária e da não inclusão do projeto de lei sob análise entre as matérias da convocação extraordinária, o Parecer não foi apreciado pela CREDN.

Deve ser destacado que o Deputado Aroldo Cedraz, em seu Parecer, analisou com propriedade o tema, razão pela qual, consignando os créditos devidos ao nobre Par, farei uso das considerações por ele desenvolvidas, em especial o seu Substitutivo.

O mérito do projeto é inegável.

A experiência cotidiana comprova que o uso de emissores de raios *laser* tornou-se modismo, particularmente junto aos jovens, que fazem desse instrumento um meio para promoverem brincadeiras inconseqüentes, sem nenhuma noção do risco que essas brincadeiras podem produzir para artistas ou atletas que são alvos dos raios emitidos.

A iniciativa do Deputado Jair Bolsonaro permitirá que seja inserida, no ordenamento jurídico nacional, norma que servirá para coibir essa prática indesejável, a exemplo do que já ocorre em outros países, os quais adotaram essa restrição em razão de detalhados estudos que realizaram sobre os efeitos nocivos ao organismo humano e os riscos paralelos, decorrentes do uso indevido



dos emissores de raios *laser*.

Na análise que realizou da proposição, o Deputado Aroldo Cedraz identificou os seguintes pontos como merecedores de aperfeiçoamentos:

- a) a redação da proposição proíbe a utilização de **qualquer** tipo de emissor de raios *laser* em local público, o que abrange, inclusive, as utilizações desse tipo de equipamento em palestras, como meio auxiliar, ou em espetáculos, para a produção de efeitos visuais, o que, certamente, não é a intenção do Autor;
- b) a proposição não prevê aplicação de punição para menores infratores – crianças ou adolescentes –, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não explicita a responsabilização cível dos pais ou responsáveis do menor infrator; e
- c) a proposição não prevê a possibilidade de incidência cumulativa de penas de outros tipos penais, no caso de danos ou lesões conexos com o uso indevido do emissor de raios *laser*.

Para promover as correções necessárias foi sugerido um Substitutivo com o seguinte teor:

“Art. 1º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do *caput* deste artigo a utilização de emissores de raios *laser* com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou como meio auxiliar em palestras e conferências.



Art. 2º A utilização de aparelhos emissores de raios *laser*, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

**Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser**

Utilizar aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I – criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – adolescente, a ele se aplicarão as medidas previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Consideramos pertinentes as observações feitas e entendemos que as mudanças sugeridas contribuem para o aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual estamos adotando, em nosso Parecer, o Substitutivo proposto pelo Deputado Aroldo Cedraz.

Do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.506, de 1988, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de Junho de 1999.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ELIAS  
RELATOR**



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998**

Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitam raios *laser* e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É proibida a utilização de aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

**§ 1º** Não são abrangidas pela proibição constante do **caput** deste artigo as utilizações de emissores de raios *laser* com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou como meio auxiliar em palestras e conferências.

**Art. 2º** A utilização de aparelhos emissores de raios *laser*, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

#### **" Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser**

Utilizar aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

**§ 1º** Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

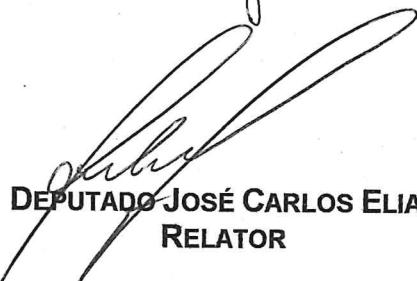
I – criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – adolescente, a ele se aplicarão as medidas previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1999.

  
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ELIAS  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



## PROJETO DE LEI Nº 4.506/98

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do *Projeto de Lei nº 4.506/98, do Sr. Jair Bolsonaro*, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Elias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Hildebrando Pascoal, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Manoel Castro, Bonifácio de Andrada, Coronel Garcia, Franco Montoro, José Teles, Paulo Kobayashi, Luciano Castro, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Laire Rosado, Pastor Jorge, Zaire Rezende, Luiz Mainardi, Nilmário Miranda, Virgilio Guimarães, Cunha Bueno, Jair Bolsonaro, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, Neiva Moreira, Haroldo Lima e De Velasco.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio  
Presidente



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.506/1998 Substitutivo adotado pela CREDN

Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitam raios *laser* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do *caput* deste artigo as utilizações de emissoras de raios *laser* com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou como meio auxiliar em palestras e conferências.

Art. 2º A utilização de aparelhos emissores de raios *laser*, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

#### "Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

Utilizar aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I - criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - adolescente, a ele se aplicarão as medidas previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 4.506-A, DE 1998

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado BNEDITO DE LIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, foi desarquivado por força do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fora redigido parecer pela CCJR, não apreciado.

Tem por finalidade o PL, proibir o uso, em local público, de aparelhos que emitam raio laser, pela tipificação penal da conduta, à qual é atribuída a pena de perda do aparelho cumulada com detenção de três meses.

Caso o usuário do aparelho emissor de raios laser venha a causar lesões corporais em terceiros, a pena cominada à infração penal é aumentada para detenção de um a três anos.

Em sua justificativa, o Autor exemplifica a utilização indevida dos aparelhos emissores de raio laser, relatando fato ocorrido durante partida de futebol e destaca que os efeitos do raio laser sobre pessoas pode ser ainda mais nocivos quando utilizados em quantidade maior e em local menos amplo, como





quadras de basquetebol ou voleibol. Conclui alertando para a proliferação do uso incorreto de aparelhos emissores de raio laser e para o perigo à integridade física das pessoas atingidas por esse tipo de raios.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Não há reparo há fazer no aspecto referente à constitucionalidade, estando satisfeitos os mandamentos preconizados pelos artigos 21, I (competência para legislar) e 61 (competência para iniciar o processo legislativo), ambos da Constituição Federal.

Analogamente, referente à juridicidade não há infringência a qualquer Princípio Geral de Direito.

A técnica legislativa não merece reparos, encontrando-se o PL redigido com obediência as boas normas atinentes.

Quanto ao mérito, são oportunas as observações e retificações propostas antes do arquivamento do PL, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o que ensejou, inclusive, a apresentação de Substitutivo.

As argumentações que ensejaram as alterações propostas então, são transcritas a seguir:

“O uso indevido de aparelhos portáteis emissores de raio laser, construídos para serem utilizados como equipamento auxiliar em exposições e palestras, conforme relata o ilustre Autor, em sua justificativa, vem crescendo de forma sensível, em nosso País.

Não é raro, em locais públicos fechados, como cinemas, teatros, ginásios desportivos etc, observar-se o surgimento, na tela de projeção ou sobre artistas ou atletas, pequenos pontos vermelhos, que indicam a incidência do feixe de raios laser. Geralmente, tais aparelhos são manipulados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por pessoas menores de idade, que nem ao menos têm a perfeita noção dos riscos que podem advir da incidência direta do raio laser, em especial sobre a córnea humana.

Logo que os primeiros equipamentos portáteis de raio laser surgiram no Brasil, foram publicadas reportagens sobre o controle que era feito em alguns países, com destaque para a Inglaterra, sobre o uso desse tipo de equipamento. Tais reportagens assinalavam que o uso indevido do emissor de raio laser era punido com severidade, em razão do risco associado à utilização com desvio de finalidade. Com efeito, não bastasse o dano físico direto, pode-se imaginar o perigo para um artista em deslocamento, decorrente de um breve instante de perda de visão motivado pelo ofuscamento produzido pela incidência do raio laser em seus olhos.

A proposição apresentada, embora simples em sua redação, tem, em nossa opinião, méritos que a habilitam à aprovação, sendo necessárias, no entanto, algumas correções.

Da forma como está redigida, mesmo a utilização do aparelho emissor de raio laser como meio auxiliar em uma palestra, ministrada em um local público, como o auditório de uma Universidade pública, está proibido. Da mesma forma seria proibida a utilização de canhões de laser, para a produção de efeitos de luzes e cores, em espetáculos. Temos certeza de que a proposição não tem esse objetivo.

Por outro lado, a utilização de aparelhos portáteis emissores de raios laser por menores inimputáveis não geraria outra consequência além da perda do aparelho, quando em nosso entendimento deveria decorrer do uso indevido do aparelho, por menores, o enquadramento desse menor em prática de infração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendemos também que a penalização do uso indevido do aparelho emissor de raio laser não deve afastar a incidência de outros tipos penais que venham ocorrer em conexão com esse uso indevido, como por exemplo, homicídio, lesão corporal, perigo para a vida ou saúde de outrem etc.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Defesa Nacional, e, no mérito pela aprovação de ambos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator



2213E65430



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado BENEDITO DE LIRA

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de aparelho emissor de raios laser.

Art. 2º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do caput deste artigo a utilização de emissores de raios laser com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou meio auxiliar em palestras e conferências.

Art.3º A utilização de aparelhos emissores de raio laser, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

#### Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

“Utilizar aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer,



2213E65430



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I - criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);  
II - adolescente, a ele se aplicará as medidas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis."

Art. 4º Entra lei em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

  
Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator

2008\_11371



2213E65430



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 4.506, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.506/1998 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito de Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 4.506, DE 1998**

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de aparelho emissor de raios laser.

Art. 2º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do caput deste artigo a utilização de emissores de raios laser com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou meio auxiliar em palestras e conferências.

Art.3º A utilização de aparelhos emissores de raio laser, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

“Utilizar aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I - criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); II - adolescente, a ele se aplicará as medidas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis."

Art. 4º Entra lei em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

# **PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2012**

**(Do Sr. Washington Reis)**

Dispõe sobre a proibição de comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiras laser com potência superior a 5 (cinco) miliwatts e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4506/1998 O PL 3301/2012, O PL 3486/2012, O PL 4564/2012 E O PL 4650/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3151/2012.



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**

**(Do Sr. Washington Reis)**

Dispõe sobre a proibição de comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiras laser com potência superior a 5 (cinco) miliwatts e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe a comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiras laser com potência superior a 5 (cinco) miliwatts.

**Art. 2º** Fica proibido a comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiras laser com potência superior a 5 (cinco) miliwatts (mW) em todo o território nacional.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição prevista no caput a aquisição e o uso desse dispositivo para fins industriais ou militares.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência e multa, no valor de cinco a vinte salários mínimos, aplicada em dobro a cada reincidência;

II – apreensão da mercadoria à venda.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As canetas com ponteiras laser são um objeto aparentemente inofensivo e de uso frequente por palestrantes, mas que podem se configurar em uma verdadeira arma e causar acidentes no caso de disporem de potência elevada no emissor de luz.

Segundo especialistas na matéria, um laser com potência de 5 miliwatts (mW) é considerado inofensivo ao olho humano. Ocorre que, hoje, já é possível encontrar à venda canetas com até 700 mW (miliwatts) de potência de laser.

Esse tipo de artefato tem elevado potencial ofensivo em caso de uso inadequado, o que torna ainda mais alarmante a constatação de que tais equipamentos são vendidos no Brasil muitas vezes como brinquedos de crianças.

O equipamento também pode ser o responsável por um acidente de grandes proporções, caso seja usado em aeroportos, apontado para as cabines dos pilotos dos aviões no momento do pouso.

Além disso, é importante destacar que esse tipo de caneta com laser de elevada potência tem um feixe concentrado de luz com a capacidade de invadir o olho humano, que atravessa a córnea e o cristalino, atingindo diretamente o centro da retina, que o absorve como calor, provocando queimadura com reação inflamatória e resultando na perda da visão central.

Diante dessas constatações, o governo do Estado australiano de Nova Gales do Sul proibiu o uso de canetas com laser, que passarão a estar listadas como armas proibidas em seu território.

Outros países que já adotam restrições à comercialização de canetas com tal nível de potência são os Estados Unidos, o Japão e países da Comunidade Europeia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que tem a finalidade de proibir a comercialização de canetas com ponteira laser com potência superior a 5 miliwatts (MW) em todo o território nacional.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a célere tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

2011\_20312

# **PROJETO DE LEI N.º 3.486, DE 2012**

**(Do Sr. Carlaile Pedrosa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4506/1998 O PL 3301/2012, O PL 3486/2012, O PL 4564/2012 E O PL 4650/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3151/2012.

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2012**  
**(Do Sr. Carlaile Pedrosa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define como crime utilizar dispositivo portátil que emita raios laser em evento esportivo.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 41-B. ....

§ 1º ....

III – utilizar, durante evento esportivo, dispositivo portátil que emita raios laser.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dispositivos portáteis que emitem raios laser podem causar danos graves à visão. Usados tradicionalmente por palestrantes para apontar detalhes em projeções, tornaram-se um brinquedo popular nos últimos anos.

"Na potência adequada, ele não será lesivo para os olhos, mas não há controle. Não existe nem uma regulamentação da Anvisa", diz o oftalmologista Virgílio Centurion, do Instituto de Moléstias Oculares. Centurion explica que o laser pode atravessar a córnea e o cristalino e chegar até a retina. "Se ele cair no centro da mácula (ponto junto à retina que concentra as células responsáveis pela visão em cores), o calor produzido provoca uma queimadura com reação inflamatória muito grande. O paciente pode perder a visão central", explica.

As chamadas "canetas laser" também se tornaram artefatos comuns em campos de futebol, utilizados por torcedores para confundir jogadores, principalmente os goleiros, e os juízes. Trata-se de uma conduta que põe em risco a integridade física dos atletas e dos árbitros.

A par disso, sua utilização se presta para promover tumulto e incitar a violência entre torcidas.

Impõe-se, portanto, sua tipificação penal em sede própria, qual seja, no Estatuto de Defesa do Torcedor, objetivando colocar fim a esta prática.

Conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2012.

Deputado Carlaile Pedrosa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI-A  
DOS CRIMES**

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

# **PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2012**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre restrições à comercialização e ao uso de canetas emissoras de raios laser.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4506/1998 O PL 3301/2012, O PL 3486/2012, O PL 4564/2012 E O PL 4650/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3151/2012.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**

**(Do Sr. Prof. Victório Galli)**

Dispõe sobre restrições à comercialização e ao uso de canetas emissoras de raios laser.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a comercialização e o uso de canetas emissoras de raios laser em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º A comercialização e a utilização de canetas emissoras de raio laser na cor verde ficam proibidas em todo o território nacional.

Art. 3º É permitida a comercialização e a utilização de canetas emissoras de raio laser na cor vermelha, desde que a potência do equipamento seja inferior a 1 (um) miliwatt.

Art. 4º As proibições e restrições estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta lei não se aplicam aos equipamentos destinados a fins industriais ou militares.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a pena de reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se do fato decorrer morte ou lesão corporal ou acidente a pena será de reclusão de quatro a doze anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos sete meses de 2012, segundo reportagem do Correio Braziliense, de 9 de agosto de 2012 (Caderno Cidades, p. 28), houve o registro, no Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – Cenipa, de 1.030 relatos de uso de laser contra pilotos de helicópteros ou de aviões, em diversos aeroportos do Brasil.

Essa prática, feita a título de brincadeira, geralmente durante as manobras de aproximação para pouso, se constitui em um perigo imensurável para a segurança dessas aeronaves, expondo-as ao risco de acidentes graves, uma vez que o piloto atingido pelo feixe de raios laser fica momentaneamente cego, perdendo a possibilidade de controle dos procedimentos de aterrissagem, porque não consegue enxergar os instrumentos de auxílio à navegação.

Estudos da FAA - *Federal Aviation Administration* – e de outras entidades governamentais americanas indicaram que a exposição de tripulantes à iluminação laser pode causar efeitos perigosos (distração, ofuscamento, cegueira momentânea e, em circunstâncias extremas, deficiência visual permanente) que podem comprometer a habilidade dos pilotos em executar procedimentos. Além disso, o desvio de atenção dos pilotos por terem sido atingidos por uma emissão de laser é uma condição que afeta diretamente a segurança operacional da atividade aérea. Em razão do risco para a aviação, o Senado americano criminalizou esse tipo de conduta, já havendo registros de condenações decorrentes do uso de laser contra pilotos.

No Brasil, em que pesem os constantes alertas sobre o perigo dessa brincadeira de mau gosto, o que se tem verificado é o aumento, ano a ano, dos registros desse tipo de ocorrência.

Assim, com o objetivo de proteger as pessoas que utilizam aeronaves, e que não podem ser expostas a riscos em razão de atitudes irresponsáveis, estou propondo o presente projeto de lei que disciplina

a comercialização e o uso de canetas emissoras, tipificando como crime o descumprimento das normas propostas.

Dois pontos devem ser destacados. O primeiro é que as restrições não se aplicam a equipamentos destinados a indústrias ou para o uso militar. O segundo é que a pena fixada na proposição é a mesma que o Código Penal estabelece, em seu art. 261, para o crime de exposição de aeronave a perigo.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância deste projeto de lei para a proteção e defesa das pessoas que operam ou utilizam aeronaves, espero contar com o apoio necessário para sua transformação em diploma legal

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**DEPUTADO PROFESSOR VICTORIO GALLI**

2012\_18875

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E  
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:  
Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:  
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

**Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

# PROJETO DE LEI N.º 4.650, DE 2012

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a proibição de venda de canetas que emitem raios de laser para menores de 18 anos.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4506/1998 O PL 3301/2012, O PL 3486/2012, O PL 4564/2012 E O PL 4650/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3151/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de ponteiras ou canetas que emitem raios de laser para menores de 18 anos.

Art. 2º Os fabricantes ficam responsáveis pela apresentação de informações claras e precisas, destacadas, nos rótulos e embalagens dos produtos, sobre a forma correta de usar e sobre os riscos do uso indevido de canetas que emitem raios de laser.

Art. 3º Os comerciantes de ponteiras ou canetas que emitem raios de laser ficam obrigados a afixar cartazes explicitando a proibição da venda para menores de 18 anos e os riscos de seu uso indevido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Acidentes no Brasil e no exterior vêm alertando o mundo em relação ao uso das ponteiras ou canetas a laser. Inicialmente, usadas salas de aula e em apresentações, seu uso indevido tem transformado esse instrumento em uma arma perigosa.

Relatos de publicações médicas internacionais e nacionais têm demonstrado o poder destruidor de canetas laser, que provoca sérios problemas; principalmente para os olhos, podendo levar à cegueira.

Os riscos têm aumentado na proporção do crescimento da potência das canetas a laser disponíveis no mercado e de acesso irrestrito a qualquer consumidor. Tais potências são totalmente dispensáveis para o uso mais adequado de tais instrumentos, muito úteis para aulas, palestras e atividades similares.

Injustificável assim que não haja qualquer controle dos produtos colocados à disposição de todos. É de se indagar qual seria a finalidade de canetas a laser com tamanha potência. Com certeza não se vislumbra qualquer utilidade prática. Pelo contrário, ela tem sido utilizada fundamentalmente para prejudicar o andamento de jogos de futebol e para colocar em risco a operação de aeronaves.

Diante dessa situação, mostra-se imperiosa a necessidade de se estabelecer regras claras, que imponham restrições ao consumo desses produtos, à semelhança de medidas já adotas nos países mais avançados do Mundo.

Outras proposições tramitam nesta casa com este propósito. Entendemos, portanto, que nossa contribuição, ao apresentar este Projeto de Lei, deve estar voltada, principalmente, para impedir que crianças tenham acesso a esses instrumentos.

Ademais, consideramos fundamental responsabilizar o consumidor - por isso a exigência de que não tenha menos de 18 anos -, o produtor e o comerciante, ao exigir que coloquem alertas sobre os riscos do uso inadequado e a proibição pela idade.

Entendemos que com estas medidas haverá um maior controle sobre as vendas e a consequente redução do uso indevido e dos acidentes provocados pelas ponteiras ou canetas laser.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

# **PROJETO DE LEI N.º 6.911, DE 2013**

**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Dispõe sobre a proibição de comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores "laser" ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts, limita a utilização desse tipo de equipamento e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3301/2012.

**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Dispõe sobre a proibição de comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts, limita a utilização desse tipo de equipamento e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1.<sup>º</sup>** Esta Lei proíbe a comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts, limita a utilização desse tipo de equipamento e dá outras providências.

**Art. 2.<sup>º</sup>** É vedada, em todo o território nacional:

I - a comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts;

II – a utilização de apontadores “laser” ou equipamentos similares em estádios de futebol, arenas desportivas, casas de espetáculos, locais de grande aglomeração de pessoas e em espaços públicos livres;

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disciplinará a comercialização dos artefatos mencionados no inciso I, exclusivamente para fins industriais, médicos, militares e de pesquisas científicas.

Art. 3.<sup>º</sup> A comercialização dos equipamentos mencionados no inciso I do art. 2.<sup>º</sup> acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação, e apreensão da mercadoria em desconformidade com a presente Lei;

II – nas demais autuações, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada com base na quantidade de produtos ofertados, no porte do estabelecimento comercial e no grau de reincidência do infrator, e apreensão da mercadoria em desconformidade com a presente Lei;

Art. 4.<sup>º</sup> A utilização de apontadores “laser” ou equipamentos similares nos locais elencados no inciso II do art. 2.<sup>º</sup> acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as penalidades de perda do artefato e de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5.<sup>º</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, vêm ganhando os noticiários, com cada vez mais frequência, casos de lesões oculares provocadas pela exposição a feixes de “laser”, oriundos de apontadores ou de objetos similares.

A ameaça do “laser” para os olhos está relacionada ao tempo de exposição e ao comprimento de onda. O perigo também varia de acordo com a potência e com a cor da luz emitida.

Quando começaram a se disseminar no mercado, os apontadores “laser” possuíam saída máxima de 5 mW (cinco miliwatts), potência que é considerada inofensiva aos olhos humanos e, via de regra, emitiam luz vermelha.

Atualmente, contudo, espadas a “laser” e outros equipamentos de potência elevada vêm sendo vendidos como meros brinquedos. Dessa forma, os consumidores expõem-se a si

mesmos e a seus filhos a equipamentos cuja potencialidade lesiva não é conhecida ou mensurada.

Demais disso, apontadores de diodo “laser”, que chegam a alcançar a potência de 2.000 mW (dois mil miliwatts), têm sido comercializados e usados em estádios de futebol, em “shows” ou nas proximidades de aeroportos, direcionados às cabines dos pilotos nos aviões em procedimento de pouso.

A perda, ainda que por segundos, da visão de um piloto numa aeronave em pouso, dificulta a leitura dos instrumentos de controle e pode ocasionar acidentes aéreos de grandes proporções.

De acordo com especialistas, tais apontadores de diodo “laser” emitem luz verde, que tem alta concentração de energia e não se espalha até a distância de 300 (trezentos) metros.

Mesmo em distâncias superiores a trezentos metros, basta que esse cumprimento de luz seja fixado por um minuto nos olhos de uma pessoa para que ocorra degeneração em células da mácula, região central da retina ocular responsável pela visão de detalhes. Por serem células nervosas, elas não são recuperáveis.

Alguns Países já normatizaram o uso dos apontadores “laser”, como Holanda, Suécia e Reino Unido. No Brasil, leis dos estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual n.º 6.293, de 10 de julho de 2012), de Pernambuco (Lei Estadual n.º 14.619, de 10 de abril de 2012) e do Distrito Federal (Lei n.º 5.147, de 19 de agosto de 2013) proíbem a utilização de apontadores “laser” e equipamentos similares, por exemplo, em estádios de futebol, casas de espetáculos e em espaços públicos.

Com a proximidade da Copa do Mundo de 2014 e diante do grau de lesividade que os apontadores “laser” e equipamentos similares podem causar à visão, impõe-se a fixação, de maneira uniforme para todo o território nacional, de regras para a comercialização e a utilização desses aparelhos, que se tornaram uma importante questão de saúde pública.

Embora tramitem nesta Casa Legislativa projetos dispondo sobre a proibição de comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiras “laser” com potência superior a cinco miliwatts e tipificando criminalmente a conduta daqueles que usam aparelhos de raio “laser” em local público, considero que

mencionadas iniciativas não atingem satisfatoriamente o seu desiderato.

A uma, na medida em que é quase impossível se aferir, caso não haja indicação expressa no aparelho, se um apontador “laser” ou equipamento similar manejado por um torcedor, num estádio de futebol, por exemplo, tem potência superior a 5mW (cinco miliwatts), conduta que se pretende vedar.

A duas, em razão de que é recomendável que o Direito Penal, por ser o meio mais gravoso de controle social, seja utilizado sempre como última opção (“ultima ratio”) e não como a única opção (“sola ratio”) para se sancionar condutas consideradas como prejudiciais.

Como, no caso, a simples imposição de multas – sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis, decorrentes da prática de crimes como o de lesão corporal, por exemplo – pode evitar condutas que acarretam danos à sociedade, o recurso a essa medida se impõe.

No presente projeto de lei, proponho que a comercialização de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 mW (cinco miliwatts) seja permitida somente para fins industriais, médicos, militares e de pesquisas científicas. Nestas hipóteses, sua comercialização deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Proponho, além disso, que seja vedada a utilização de apontadores “laser” ou equipamentos similares em estádios de futebol, arenas desportivas, casas de espetáculos, locais de grande aglomeração de pessoas e em espaços públicos livres, que são, por exemplo, os espaços de circulação, como as ruas e as praças, os espaços de lazer e recreação, como os parques urbanos e os de espaços de contemplação, como os jardins públicos.

Pela importância social da medida legislativa proposta, peço o apoioamento dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI ESTADUAL N° 6293, DE 10 DE JULHO DE 2012.**

REGULAMENTA O USO DE CANETAS LASER, PROIBINDO SUA VENDA PARA MENORES DE DEZOITO ANOS E SEU USO POR ESTES NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As canetas ou ponteiras laser serão usadas exclusivamente para exibir, mostrar ou apontar, em aulas ou palestras expositivas e atividades afins.

§1º Os equipamentos usados para os fins mencionados no caput devem ter potência máxima de 1MW (um megawatt).

§2º É de inteira responsabilidade dos fabricantes a apresentação de informações claras e precisas, destacadas, nos rótulos dos produtos, sobre a forma correta de uso e os riscos do uso indevido dos equipamentos mencionados no caput.

Art. 2º Os equipamentos a que se refere o art. 1º só deverão ser vendidos para maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs (Unidades de Referência Fiscal), aplicada em dobro, em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, não obstante a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 2012.

**SÉRGIO CABRAL**  
**GOVERNADOR**

**LEI ESTADUAL N° 14.619, DE 10 DE ABRIL DE 2012.**

Dispõe sobre a proibição de uso de caneta laser e outros objetos similares em arenas desportivas, estádios de futebol, casas de espetáculo, clubes de lazer e estabelecimentos afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de caneta laser em arenas desportivas, estádios de futebol, casas de espetáculo, clubes de lazer e estabelecimentos afins, no Estado de Pernambuco, bem como de qualquer outro objeto similar que possa acarretar danos à saúde ou prejudicar os eventos realizados nos referidos locais.

Art. 2º O uso de caneta laser e outros objetos similares nos locais referidos no art. 1º desta Lei far-se-á somente por profissionais que realmente necessitem do equipamento para o bom desempenho de sua profissão.

Art. 3º Os responsáveis que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação;
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção do evento e o grau de reincidência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 10 de abril do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

JOVALDO NUNES GOMES  
Governador do Estado em exercício

## **LEI DISTRITAL N° 5.147, DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

Proíbe, no Distrito Federal, a utilização de apontadores laser nos locais e eventos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Distrito Federal, a utilização de apontadores laser nos seguintes locais e eventos:

- I – estádios de futebol;
- II – ginásios de esportes;
- III – shows públicos;
- IV – locais de grande aglomeração.

Art. 2º A não observância do estabelecido no art. 1º, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, acarretará ao infrator perda do apontador laser e multa de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser reajustada anualmente pela correção do índice inflacionário medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Excluem-se da presente norma os apontadores laser utilizados para apresentação de palestras, cursos, seminários e atividades afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2013  
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

## **PROJETO DE LEI N.º 2.061, DE 2015**

**(Do Sr. Raul Jungmann)**

Dispõe sobre a tipificação criminal da utilização de raio laser para causar riscos na segurança de transporte aéreo, altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3151/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal da utilização de raio laser para causar riscos na segurança de transporte aéreo e dá outras providências.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

### **Utilização de equipamento de raio laser**

“§ 3º Na mesma pena incorre quem utiliza equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada, com o intuito de colocar em risco a segurança do transporte aéreo.

### **Modalidade culposa**

§ 4º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo vem sendo amplamente divulgado pela mídia, equipamentos de raio laser comprados pela internet por R\$ 89 são a nova ameaça aérea nos aeroportos brasileiros nas operações noturnas.

O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) registrou, só nesse ano, 1.434 notificações de emissão de raio laser. As informações foram enviadas por pilotos de todo o Brasil. O estado de São Paulo aparece com o maior número de relatos (282), mas é o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, de Brasília, que lidera o ranking com 103 invasões de laser a cabines de aeronaves, seguido pelo aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte com 96 registros.

O CENIPA está preocupado com o aumento das notificações e já vem fazendo campanhas para conscientizar a população, até mesmo crianças, quanto ao perigo que o uso do raio laser representa para pilotos e aeronaves e criou um canal para incentivar a denúncia para os órgãos policiais.

O laser, cuja sigla em inglês significa *Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation*, ou seja, Amplificação da Luz por Emissão Estimulada de Radiação, é um dispositivo que produz radiação eletromagnética. Com cinco megawatts de potência e podendo atingir seis mil metros de alcance, pode ocasionar danos à visão do piloto com queimaduras e hemorragias na retina, além de distração e uma cegueira momentânea, que impossibilita conduzir a aeronave em segurança, culminando até mesmo com a perda de controle em voo.

O CENIPA divulgou, também, que, de acordo com estatísticas da Boeing, no período entre 2000 e 2009, a maior parte dos acidentes aéreos aconteceu na fase de aproximação e pouso, quando há incremento da carga de trabalho na cabine do avião.

Hoje a pessoa que for flagrada jogando raio laser no avião poderia ser enquadrada no *caput* do artigo 261 do Código Penal, que criminaliza a conduta de “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”, ao qual é

cominada uma pena de reclusão, de dois a cinco anos. Porém caso haja um acidente com mortes, o responsável pode ser condenado a até 20 anos.

Nossa legislação, quando comparada a de outros países, ainda está muito defasada. Nos Estados Unidos, por exemplo, a utilização desses emissores é crime previsto pela constituição, pois o *flash* das canetas de laser pode cegar temporariamente o piloto.

Tramita no Senado Federal projeto do senador Lobão Filho com proposta semelhante a que agora apresentamos. Todavia, até a presente data, após quase três anos, o projeto aguarda designação de relator na CCJ.

Diante da gravidade da situação e do perigo ao qual estamos expostos sempre que voamos no período noturno, faz-se urgente a apresentação deste projeto de Lei, que passa a considerar crime o ato específico de utilização de equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada, com o intuito de colocar em risco a segurança do transporte aéreo. Com tal disposição, consideramos que haverá um desestímulo à conduta perigosa de utilização dessas canetas, visto que a “diversão” de extremo mau gosto envolverá maiores riscos aos seus praticantes. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

**Deputado Raul Jungmann  
PPS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

---

## TÍTULO VIII

### DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

---

#### CAPÍTULO II

##### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

---

###### **Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:  
Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

###### **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:  
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

###### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

###### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

###### **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:  
Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------